

**PARECER N°                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a redação do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito”, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ.

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito”, consolidando as Emendas nºs 1 e 2–CCJ, aprovadas em 22 de novembro de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2009****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N°  
173, DE 2001**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei, assegurado a elas o direito:

I – à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos;

II – à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz;

III – ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais;

IV – a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.